



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA
EM RESP Nº 1.474.086 - AL (2014/0203757-7)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : F A L
ADVOGADOS : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
MARCELO JOSÉ BULHÕES MAGALHÃES - DF054229
EMBARGANTE : J H DE L
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTRO(S) - PE011308
MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120
ADVOGADOS : MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF025341
AMANDA DE BRITO FONSECA - PE033974
MARCELO JOSÉ BULHÕES MAGALHÃES - DF054229
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO NÃO ANTERIORMENTE DEBATIDA. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Dispõe o artigo 620 do Código de Processo Penal, somente são cabíveis embargos de declaração quando configurada ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que inexiste na hipótese.

II - Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência têm como finalidade precípua a uniformização de teses jurídicas divergentes em relação à matéria de fundo, de modo que, ante a natureza vinculada de sua fundamentação, é vedado analisar qualquer outra questão que não tenha sido objeto de dissídio entre os acórdãos em cotejo, ainda que se trate de matéria de ordem pública, o que impede, no caso, o exame de questão suscitada somente em terceiro embargos de declaração nos embargos de divergência.

Embargos de declaração rejeitados, com determinação de imediata certificação do trânsito e baixa do processo, ante o caráter protelatório dos sucessivos recursos interpostos.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração com determinação de imediata certificação do trânsito e baixa do processo, independentemente de publicação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 24 de abril de 2019 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA
EM RESP Nº 1.474.086 - AL (2014/0203757-7)**

EMBARGANTE : F A L
ADVOGADOS : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
MARCELO JOSÉ BULHÕES MAGALHÃES - DF054229
EMBARGANTE : J H DE L
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTRO(S) - PE011308
MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120
ADVOGADOS : MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF025341
AMANDA DE BRITO FONSECA - PE033974
MARCELO JOSÉ BULHÕES MAGALHÃES - DF054229
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de embargos de declaração opostos por F A L e J H DE L em face do v. acórdão proferido pela Terceira Seção, que rejeitou os segundos embargos de declaração anteriormente ofertados, conforme ementa abaixo (fls. 15.888-15.889):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. VOTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE.

I - O recurso de embargos de declaração tem fundamentação vinculada, ou seja, a parte não pode sustentar qualquer matéria referente ao seu inconformismo com a decisão prolatada. No compasso, dispõe o artigo 620 do Código de Processo Penal, somente são cabíveis embargos de declaração quando existente ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão.

II - In casu, verifica-se novamente nítida tentativa de rediscutir o julgado e suas conclusões, por serem contrárias ao interesse do ora embargante, o que é inadmissível. Não se prestam os segundos declaratórios para o exercício de mero inconformismo com o resultado do julgado. Precedentes.

Embargos de declaração rejeitados."

Os embargantes alegam nos novos declaratórios a ocorrência de prescrição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão punitiva estatal com base na pena em concreto quanto ao crime de Associação Criminosa, previsto no Art. 288 do Código Penal Brasileiro, visto que "[...] *a denúncia foi recebida em 21/05/2008 (e-STJ fl. 9.158) e a sessão pública de julgamento da ação penal originária ocorreu em 28/11/2012 (e-STJ fl. 12599)*" (fls. 15.908).

Requerem os embargantes o acolhimento dos declaratórios, com o reconhecimento da prescrição levantada.

É o Relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA
EM RESP Nº 1.474.086 - AL (2014/0203757-7)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : F A L
ADVOGADOS : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
MARCELO JOSÉ BULHÕES MAGALHÃES - DF054229
EMBARGANTE : J H DE L
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTRO(S) - PE011308
MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120
ADVOGADOS : MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF025341
AMANDA DE BRITO FONSECA - PE033974
MARCELO JOSÉ BULHÕES MAGALHÃES - DF054229
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE
DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO
INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO NÃO
ANTERIOREMENTE DEBATIDA. INOVAÇÃO.
INADMISSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS
DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Dispõe o artigo 620 do Código de Processo Penal, somente são cabíveis embargos de declaração quando configurada ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que inexistente na hipótese.

II - Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência têm como finalidade precípua a uniformização de teses jurídicas divergentes em relação à matéria de fundo, de modo que, ante a natureza vinculada de sua fundamentação, é vedado analisar qualquer outra questão que não tenha sido objeto de dissídio entre os acórdãos em cotejo, ainda que se trate de matéria de ordem pública, o que impede, no caso, o exame de questão suscitada somente em terceiro embargos de declaração nos embargos de divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de declaração rejeitados, com determinação de imediata certificação do trânsito e baixa do processo, ante o caráter protelatório dos sucessivos recursos interpostos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Os presentes Embargos de Declaração não merecem prosperar.

Conforme já reiteradamente repisado nos autos, o recurso de embargos de declaração tem fundamentação vinculada, ou seja, a parte não pode sustentar qualquer matéria referente ao seu inconformismo com a decisão prolatada. No compasso, dispõe o artigo 620 do Código de Processo Penal, somente são cabíveis embargos de declaração quando existente ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que inexistente na hipótese.

De outro modo, os Embargos de Divergência igualmente se tratam de recurso com fundamentação vinculada e de cognição limitada, que tem por escopo unificar jurisprudência, não se prestando como mero sucedâneo recursal. Não se destina, assim, para examinar matéria não levantada pela parte, e não discutida nos autos, ainda que de ordem pública, por indevida inovação.

Nesse diapasão, não se mostra possível levantar em Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência matéria não anteriormente debatida, e que não seja objeto de efetiva divergência, sob pena de transmutar a própria finalidade do recurso, e ampliar seu alcance para além daquilo para o qual foi legalmente estabelecido.

Na espécie, o embargante pretende, via terceiro embargos declaratórios, decorrente do indeferimento liminar de embargos de divergência, ver reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ocorre que estamos em sede de embargos de declaração nos embargos de divergência, e o réu insiste em inovar artificialmente as questões levantadas na demanda, trazendo argumentos e teses não debatidas anteriormente, com o intuito de transmutar os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos em mero sucedâneo recursal, o que, como dito, é indevido.

Esse entendimento alinha-se à orientação desta Corte, firmada em casos semelhantes, como se observa dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS GUERREADOS. SÚMULA 168 DO STJ. HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. IUDICIUM ACCUSATIONIS. VEDAÇÃO AO EXAME COGNITIVO APROFUNDADO. JUIZ NATURAL. TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência tem como finalidade precípua a uniformização de teses jurídicas divergentes em relação à matéria de mérito, de modo que, ante a natureza vinculada de sua fundamentação, é vedado analisar qualquer outra questão que não tenha sido objeto de dissídio entre os acórdãos em cotejo, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

II - A ausência de similitude fática impede o comparativo entre acórdão embargado e paradigma de modo a obstar a configuração do dissídio jurisprudencial supostamente alegado pela parte.

III - "Absolvição sumária por legítima defesa, na firme compreensão da jurisprudência e doutrina pátrias, somente há de ter lugar, quando houver prova unívoca da excludente, a demonstrá-la de forma peremptória (Código de Processo Penal, artigo 411)" (HC 25.858/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 1º/8/2005).

IV - Incidência, no particular, do teor da Súmula n. 168 do STJ, segundo a qual: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado'

Agravo Regimental não provido" (AgRg nos EREsp n. 1.371.179/RN, **Terceira Seção**, de **minha relatoria**, DJe de 31/10/2017, grifei).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É assente o entendimento desta Corte no sentido de que não se admite como paradigma para comprovar a divergência acórdão proferido em habeas corpus, mandado de segurança, recurso ordinário em habeas corpus, recurso ordinário em mandado de segurança e conflito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência.

2. No âmbito dos embargos de divergência é inviável a análise de questão que não tenha sido objeto de dissídio entre os acórdãos em cotejo.

3. O agravante não trouxe nenhum argumento a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que, aplicando o art. 266-C do RISTJ, indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg nos EREsp n. 1.213.653/SC, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 29/08/2016, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. EXAMES TÉCNICOS DE ADMISSIBILIDADE DO ESPECIAL. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA.

1. Se o acórdão objeto dos embargos não adentrou no mérito do recurso especial, não há possibilidade de uniformizar o juízo de conhecimento, já que servem os embargos para uniformizar teses jurídicas que se apresentam em divergência quanto à matéria meritória.

2. Esta Corte rechaça o conhecimento de embargos de divergência quando não restar atendido o comando ditado no art. 266 do RISTJ, especialmente quando a controvérsia cinge-se aos exames técnicos de admissibilidade do recurso especial.

3. A Corte Especial deste Tribunal Superior possui entendimento de que, sendo os embargos de divergência recurso de fundamentação vinculada, é vedada a análise de qualquer questão diversa de eventual dissídio, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg nos EREsp n. 1.433.697/RS, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 09/09/2015, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA.

1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012.

2. No caso dos autos, o acórdão embargado não analisou o mérito da controvérsia, em razão da incidência da Súmula 182/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inviável rever em embargos de divergência o conhecimento do recurso especial.

3. Os embargos de divergência caracterizam-se como recurso de fundamentação vinculada. Sendo inviável a discussão de questão não debatida no acórdão embargado.

*Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido" (EDcl nos EAREsp n. 156.094/SP, **Corte Especial**, Rel. Min. **Humberto Martins**, DJe de 02/10/2014, grifei).*

Sob outro viés, constato a interposição pelo embargante de inúmeros sucessivos recursos sem demonstração de tese apta à reversão do julgado, revelando nítido caráter protelatório da defesa, com o intuito de se beneficiar indevidamente da prescrição.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PROTELATÓRIO. RECOMENDAÇÃO DE BAIXA IMEDIATA.

1. É assente o entendimento desta Corte no sentido de que não se admite como paradigma para comprovar a divergência acórdão proferido em habeas corpus, mandado de segurança, recurso ordinário em habeas corpus, recurso ordinário em mandado de segurança e conflito de competência.

2. O agravo reitera os argumentos expendidos em recursos anteriores, manejados em face da decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

*3. Agravo regimental não conhecido, com determinação de certificação imediata do trânsito em julgado, independentemente de publicação, considerando o nítido abuso do direito de recorrer" (AgRg na PET nos EREsp 1.505.705/RS, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 19/12/2017).*

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração e determino** a certificação imediata do trânsito em julgado, independentemente de publicação, com a consequente baixa dos autos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0203757-7 **EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos**
PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.474.086 /
AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1521 182936620054050000 2005000181 200505000182930 20050500018293004
20050500018293010 20050500018293011

EM MESA

JULGADO: 24/04/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : F A L
ADVOGADOS : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
MARCELO JOSÉ BULHÕES MAGALHÃES - DF054229
EMBARGANTE : J H DE L
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTRO(S) - PE011308
MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120
ADVOGADOS : MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF025341
AMANDA DE BRITO FONSECA - PE033974
MARCELO JOSÉ BULHÕES MAGALHÃES - DF054229
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : N S
CORRÉU : C E L E L

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em
Geral - Corrupção passiva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : F A L
ADVOGADOS : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
MARCELO JOSÉ BULHÕES MAGALHÃES - DF054229
EMBARGANTE : J H DE L
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTRO(S) - PE011308



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120
: MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF025341
AMANDA DE BRITO FONSECA - PE033974
MARCELO JOSÉ BULHÕES MAGALHÃES - DF054229
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração com determinação de imediata certificação do trânsito e baixa do processo, independentemente de publicação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.